



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.585 - MG (2016/0279662-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **HUGO MAGALHÃES MOREIRA**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. REDUZIDA QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO CAPTURADO. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. RECLAMO PROVIDO.

1. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação.

2. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

3. No caso, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefaciente e as condições pessoais do agente, que é primário e ostenta bons antecedentes.

4. Recurso ordinário provido para substituir a segregação processual pelas providências cautelares alternativas, previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.585 - MG (2016/0279662-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : HUGO MAGALHÃES MOREIRA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no HC nº 1.0000.16.049194-0/000, mantendo a prisão preventiva de HUGO MAGALHÃES MOREIRA, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Sustenta o recorrente que o réu está suportando constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea e elementos concretos para justificar o decreto e a manutenção da sua custódia cautelar, destacando que a prisão estaria baseada na gravidade em abstrato do delito denunciado, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Enfatiza a excepcionalidade da segregação *ante tempus* que, com o advento da Lei 12.403/11, somente poderia ser decretada quando se mostrassem insuficientes ou inadequadas as medidas cautelares alternativas.

Alega que o agente é primário e possui bons antecedentes, predicados que lhe autorizariam a responder ao processo em liberdade.

Pondera que, caso reste condenado, o acusado possivelmente fará jus ao cumprimento da reprimenda em regime menos gravoso e à substituição da pena corporal por restritivas de direito, pelo que seria desproporcional mantê-lo acautelado antecipadamente.

Requer, por fim, que seja dado provimento ao recurso com a revogação da prisão preventiva, mediante a incidência de providências cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP).

Sem contrarrazões, os autos ascenderam para este Tribunal Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (e-STJ Fls. 96-98).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.585 - MG (2016/0279662-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante, **no dia 17-6-2016**, convertida a segregação em preventiva, restando denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, porque foi surpreendido por policiais militares e, em trajeto de fuga, foram encontradas 3 (três) buchas de maconha, e no interior da sua residência, 8 (oito) buchas da mesma substância, com peso total de 27,84 g (vinte e sete gramas e oitenta e quatro centigramas), além de binóculo, invólucro contendo *ácido bórico*, mais a quantia de R\$ 1.625,00 (mil seiscentos e vinte e cinco reais).

Quanto aos fatos, narram os autos que:

[...] após receberem denúncias, via sala de operações, que um indivíduo de nome HUGO estaria fracionando drogas para comércio, policiais militares se deslocaram ao local, onde identificaram HUGO MAGALHÃES MOREIRA, o qual, ao visualizar a guarnição, iniciou movimentação estranha, evadindo-se (sic) em seguida, mesmo diante das ordens de parada proferidas. Que HUGO fugiu, adentrando em sua residência, sendo necessário persegui-lo, conseguindo-se realizar a abordagem já dentro de casa. Que pelo trajeto de fuga de HUGO foram localizadas 03 (três) buchas de substância semelhante a "maconha". Que buscas foram realizadas em sua residência, sendo localizado em seu quarto mais 08 (oito) buchas da mesma substância, além de um pacote de sacos plásticos, geralmente utilizados para embalar drogas, um binóculo, comumente usado para identificar a aproximação da polícia, um invólucro plástico contendo substância semelhante a "ácido bórico", que pode ser utilizado para dissolução de entorpecentes e a importância de R\$ 1.625,00 (mil, seiscentos e vinte e cinco reais), fracionada em grande parte em notas pequenas, indicio de comercialização de drogas. Que no bolso (sic) de HUGO foi encontrado um aparelho celular que teria tocado continuamente durante o registro ao fato, com ligações de vários números diferentes. Que ainda, durante as buscas, encontraram no guarda-roupas de HUGO duas folhas de papel contendo listas de nomes de outros envolvidos do tráfico de drogas e números de contabilidade. Que existem diversas denúncias relacionadas ao tráfico de drogas contra HUGO, além de informações de seu envolvimento com outros traficantes. Que há também informações de que HUGO é quem guarda as drogas do traficante JOHN LENNON,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

altamente conhecido no meio policial. (e-STJ fls. 48-49)

No dia 30-6-2016, constata-se que o Juízo Singular converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva por entender que *"O crime que lhe é atribuído possui pena máxima cominada superior a quatro anos, inserindo-o na hipótese do inciso I, do art. 313, do CPP. (...) As medidas cautelares, diversas à prisão (art. 319, CPP), não se apresentam adequadas à restauração da ordem pública, inibindo possível reiteração e disseminação de substâncias entorpecentes."* (e-STJ fl. 29).

Na ocasião, concluiu o Togado, outrossim, que a *"A primariedade, a ausência de registro de antecedentes, endereço conhecido e o exercício de atividade lícita, conforme demonstrado nos autos em apenso, nº 0461.16.002210-3, pedido de Relaxamento de Prisão, por si só não são suficientes a ensejar a concessão de liberdade ao acusado. Os elementos colhidos dos presentes autos indicam a necessidade da segregação cautelar."* (e-STJ fls. 29-30).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, considerando devidamente fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a preventiva, pois *"... restou demonstrado que a liberdade do paciente representa patente ameaça à ordem pública, entendida esta como sinônimo de paz social, que se encontra em risco quando o agente, em liberdade, provavelmente continuará praticando infrações penais."* (e-STJ fl. 72).

Delineado o contexto processual, passa-se à análise dos fundamentos invocados neste reclamo.

Inicialmente, no que tange à suposta ilegalidade da preventiva, necessário observar que a prisão cautelar é a última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social, após a edição e entrada em vigor da Lei 12.403/2011.

E, na espécie, evidencia-se que as circunstâncias do caso autorizam a conclusão pela suficiência da imposição das medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que o denunciado foi preso em flagrante delito na posse de reduzida quantidade de material tóxico - **11 (onze) porções de maconha, com peso total de 27,84 g (vinte e sete gramas e oitenta e quatro centigramas)** -, ou seja, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

potencialidade lesiva da conduta em si considerada não pode ser tida como das mais elevadas.

Com efeito, a Lei 12.403/11, modificando o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, dispôs que: *"A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".*

Assim, por disposição legal, a medida extrema deverá ser decretada somente em último caso, quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e à condição de réu tecnicamente primário ostentada pelo agente.

A propósito é a lição de EUGENIO PACELLI OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, em comentários ao art. 282 do CPP:

A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória. (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541)

De se destacar que condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem, como ocorre na espécie.

No mesmo sentido, da jurisprudência desta Corte Superior, pode-se colacionar sobre o tema o seguinte excerto da ementa do HC 244.825/AM, da relatoria da Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 22/10/2013, em que se afirmou o seguinte:

[...]

II - A imposição de cautelas processuais, inclusive da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282, do CPP, observando-se, ainda, por força do princípio da homogeneidade, se a constrição tencionada é proporcional ao gravame resultante da provável condenação ulterior.

*III - A prisão preventiva, porquanto residual em relação às demais cautelares, somente poderá ser admitida, em lugar da liberdade provisória combinada, ou não, a medida restritiva de direitos, em face da seguinte conjuntura: a) o caso deve enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 313, caput e parágrafo único, do CPP, afastadas as excludentes de ilicitude do art. 314, do mesmo diploma legal, b) vislumbre-se a probabilidade de condenação final à prisão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; c) presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, a imposição de cautela alternativa, ou de uma combinação delas, não satisfaça o binômio necessidade/adequação, ou tenha o Acusado descumprido alguma delas. Precedentes desta Corte.*
[...]

Ora, *in casu*, constata-se que **o agente é primário, ostenta bons antecedentes e foi surpreendido na posse de pequena quantidade de material tóxico**, particularidades que, certamente, não podem ser desconsideradas pelo julgador, mormente em se tratando do direito à liberdade, e que **indicam a suficiência e adequação das cautelares alternativas, menos gravosas, para alcançar os fins acautelatórios pretendidos**.

Nesse contexto, e apresentando-se as providências cautelares diversas mais favoráveis em relação à decretação da prisão e, diante das peculiaridades do caso concreto, mostra-se necessária, adequada e suficiente a imposição das medidas previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução), e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos), todos do art. 319 do CPP.

Merece registro, por fim, que o descumprimento das condições aqui impostas poderá gerar nova decretação da prisão preventiva, de acordo com o previsto no art. 282, § 4º, do CPP.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*** para substituir a segregação processual do recorrente pelas providências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares alternativas, previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0279662-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 77.585 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0209269620168130461 0461160020925 04919408520168130000 10000160491940000
10000160491940001 20164610005950050050

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : HUGO MAGALHÃES MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.